



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.940 - PE (2012/0093954-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S) - PE022278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA APÓS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO. EXTINÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. "A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução" (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

2. O Tribunal de origem reconheceu categoricamente que a execução fiscal tinha sido proposta enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários descritos nos títulos executivos por força de sentença e de tutela antecipada, não havendo recurso quanto ao ponto.

3. Tratando-se de matéria incontroversa, não há necessidade de revolvimento de fatos ou provas a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.940 - PE (2012/0093954-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 253/256, em que, após juízo de retratação, afastei a incidência da Súmula 7 do STJ e conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do particular, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "c" do RISTJ, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença extintiva da execução fiscal.

No presente agravo interno, sustenta-se, às e-STJ fls. 261/268, que, ao contrário do consignado, a incidência da Súmula 7 do STJ se impõe a impedir o conhecimento do recurso e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a continuidade da execução quanto ao crédito, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.940 - PE (2012/0093954-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, alega a UNIÃO que "as conclusões sobre a matéria probatória a que chegou o Ministro Relator são contrárias às premissas fáticas fixadas pelo Acórdão recorrido. Enquanto este reconhece que os débitos foram suspensos 'apenas no tocante à CDA nº 40 6 010922-40, posto que os demais débitos, consoante se anotou, permanecem válidos e passíveis de cobrança'" (e-STJ fls. 264).

Essa alegação não procede. A Corte regional, à e-STJ fl. 161, reconheceu categoricamente que a execução fiscal teria sido proposta enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de sentença e de tutela antecipada, tendo determinado a continuidade da execução fiscal para satisfação do título CDA n. 40.7.06001356-00 em razão de posterior sentença na ação anulatória n. 2007.83.00.0000430-9, que cassou a liminar anteriormente deferida.

Assim, conforme conclusão adotada na decisão ora agravada, a questão do oferecimento da execução fiscal enquanto suspensa a exigibilidade de ambos os títulos executivos é incontroversa, não dependendo de análise de prova. Essa conclusão afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Por fim, reitera-se a conclusão consolidada de há muito neste Tribunal Superior, contrária àquela adotada pelo Tribunal *a quo* no caso concreto, segundo a qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos dos incisos do art. 151 do CTN conduz à extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo ou a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução (*vide* AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012; REsp 1.140.956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/12/2010).

É inaplicável o precedente trazido pela UNIÃO em seu agravo interno, uma vez que não guarda similitude fática com o caso concreto, pois aquele versa sobre hipótese em que há determinação de suspensão parcial do crédito, enquanto na espécie o crédito em sua totalidade estava suspenso quando da propositura da ação executiva.

Assim, correta a conclusão da decisão monocrática, uma vez que a ação executiva foi proposta enquanto suspensa a exigibilidade dos títulos nela executados, impondo-se o restabelecimento da sentença extintiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0093954-7

**AgInt no
AREsp 173.940 / PE**

Números Origem: 200783000111308 20078300011130801

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S) - PE022278
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S) - PE022278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.